



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 1.427, DE 13 DE AGOSTO DE 2013.

***“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, nesta Lei as diretrizes orçamentárias do município de Fama para o exercício de 2014, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais; e
- VI - As disposições gerais.

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2014 são as constantes no Anexo desta lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas deverão ser incluídas no projeto de lei orçamentária.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo em conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção as quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com identificação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - Outras despesas correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões Financeiras; e
- VI - Amortização da dívida.

Art. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de Contabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I - Consolidação dos quadros orçamentários, na forma do anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Da programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado; e

III - Da programação da aplicação em saúde, objetivando atender as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 7º - Para efeito do disposto no artigo 6º, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão da Contabilidade, até 31 de julho de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 8º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma com o mesmo detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - O texto da lei orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor estimado para as receitas.

Art. 9º - No prazo máximo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

A - assegurar às unidades orçamentárias em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução de seu programa anual de trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



B - manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de Tesouraria.

§ 1º - No estabelecimento de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o Caput deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetros as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 10 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 11 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução das referidas despesas e tais limites;

II - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo, a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao alcance dos resultados pretendidos.

Art. 12 - Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único - Enquanto perdurar o excesso, o município:

I - Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita; e

II - Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 13 - Ao Controle Interno do município será atribuída à competência para periodicamente proceder a verificação do controle de custos dos programas financeiros com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão; e

III - Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao município.

Art. 16 - A Lei Orçamentária Anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 17 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - Não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriores;

III - Tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2012 pelo Órgão competente, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas de autorização legislativa específica para celebração do respectivo convênio.

Art. 18 - A destinação de recursos a título de Contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº. 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária, autorização legislativa específica e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 19 - A proposta orçamentária poderá conter Reserva de Contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, e para a abertura de créditos adicionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 20 - Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A Lei mencionada, neste artigo, somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 21 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 22 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e eficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiro efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do Caput deste artigo.

Art. 23 - Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o projeto da lei orçamentária, até 31/12/2013, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Pagamento do serviço da dívida; e
- III - De caráter continuado nas áreas de educação, saúde e urbanismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de Agosto de 2013.

Ademir Nardeli de Moura

Ademir Nardeli de Moura

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1428, DE 05 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal, no Município de Fama, Estado de Minas Gerais – PROREFIS MUNICIPAL, e concede desconto e parcelamento para pagamento de tributos Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Fama, Estado de Minas Gerais, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – PROREFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como, efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais de exercícios até o ano de 2012, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Artigo 2º - O ingresso no PROREFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção expressa do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - O ingresso no PROREFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Artigo 3º - A opção pelo PROREFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 10 de outubro de 2013, perante o Departamento Municipal da Fazenda.

Artigo 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no PROREFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivos, mediante requerimento perante o Departamento Municipal de Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

Parágrafo 1º - Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no PROREFIS MUNICIPAL.

Parágrafo 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo 3º - Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo 4º - A primeira parcela deverá ser paga até dez (10) dias após a formalização do PROREFIS MUNICIPAL, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

Parágrafo 5º - O pedido de parcelamento implica:

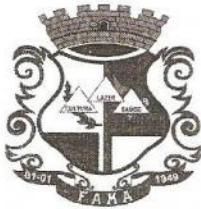
I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte; e

III – Assunção pelo contribuinte das custas e despesas processuais, bem como, honorários de sucumbência.

Parágrafo 6º - A sucumbência arbitrada judicialmente será dividida em tantas parcelas quantas forem deferidas, e incluída na mesma guia de recolhimento.

Parágrafo 7º - Nos casos de valores ajuizados, as custas judiciais e despesas processuais serão recolhidas pelo contribuinte em sua totalidade, juntamente com a primeira parcela, ou pagamento à vista do PROREFIS MUNICIPAL, sendo obrigação do contribuinte a apresentação de recibo de quitação das custas e despesas processuais, expedida pelo Cartório do Juízo onde tramitarem as ações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, aos devedores de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e de Alvará de Licença, inscrito em Dívida Ativa, referentes aos exercícios até de 2012, um desconto de 50 % (cinquenta por cento) sobre a multa, e 20% (vinte por cento) de desconto sobre juros e correção monetária respectiva para pagamento à vista cota única, até o dia 10 de outubro de 2013, perante a Tesouraria Município.

Artigo 6º - Será excluído do PROREFIS MUNICIPAL:

- I – Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- II – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Fama e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFIS MUNICIPAL;
- III – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- IV – O inadimplente por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados.

Parágrafo Único – A exclusão do optante do PROREFIS MUNICIPAL implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se às eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e conseqüente cobrança judicial.

Artigo 7º - O PROREFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fama (MG), 05 de setembro de 2013.


Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Lei Nº 1.429 DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 1.411,
DE 21/03/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 2º e seu Parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.411, de 21 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Os valores fixados no artigo 1º serão recompostos, anualmente, pela variação do I.N.P.C – IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo, apurados em 12 (doze) meses, contados da entrada em vigor da presente Lei, para atualização em 2013, para os subsídios do Prefeito, Vice prefeito e Secretários; sendo que para a recomposição dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores os índices serão apurados em 12 (doze) meses, contados à partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2013, para atualização à partir de 01 de janeiro de 2014”.

Parágrafo único – Fica o Presidente da Câmara desobrigado a recompor os subsídios dos Vereadores em caso de não haver recurso financeiro/orçamentário ou se estiver sujeito a ultrapassar os limites percentuais, dos gastos com pessoal, impostos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.”

Art. 2º - Os demais artigos da referida Lei nº 1.411/2012 continuam inalterados.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º (primeiro) de Março de 2013.

Câmara Municipal de Fama, 19 de Setembro de 2013.


ADEMIR NARDELI DE MOURA
Presidente da Mesa



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI Nº. 1430, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Dá nova redação ao artigo 3º, da Lei nº. 1428, de 05 de setembro de 2013 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O artigo terceiro da Lei nº. 1428 de 05 de setembro de 2013 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - A opção pelo PROREFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 10 de dezembro de 2013, perante o Departamento Municipal da Fazenda.

Art. 2º - Os demais artigos permanecerão como redigido foram.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fama (MG), 24 de outubro de 2013.

Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1431, de 24 de outubro de 2013

Reajusta os vencimentos dos agentes comunitários de saúde, nos termos da Portaria do Ministério da Saúde nº. 260, de 21 de fevereiro de 2013 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º – Ficam reajustados os vencimentos dos agentes Comunitários de Saúde, de acordo com a Portaria Ministerial nº. 260 de 21 de fevereiro de 2013, para o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).


Parágrafo Único: Sendo os vencimentos, para os agentes comunitários de Saúde, estipulados através de Portaria Ministerial, não terão esses agentes direito aos reajustes anuais concedidos aos funcionários públicos municipais, pelo Executivo, no mês de janeiro.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde por meio de Decreto, sempre que o Ministério da Saúde alterar o incentivo financeiro repassado aos Municípios referente àqueles servidores.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de outubro de 2013.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fama (MG), 24 de outubro de 2013.


Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1432, de 11 de novembro de 2013

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE COMUNIDADE FAMENSE DE RÁDIO.

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a entidade Comunidade Famense de Rádio, devidamente constituída em 25 (vinte e cinco) de janeiro de 2008, registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Paraguaçu/MG, sob nº 451, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 09.377.118/0001-08.

Art. 2º - A entidade, referida no artigo anterior, deverá ter sua Atividade de Organização Associativa ligada à cultura e à arte, sem fins lucrativos ou comerciais, tendo como finalidade, dentre outras, a difusão de cultura, a integração da comunidade, prestar serviços de utilidade pública, aperfeiçoamento de pessoal na área jornalística e radialista; realizar, divulgar e promover programas sociais de interesse da comunidade, especialmente para idosos, crianças, deficientes físicos e para população de modo em geral, divulgar e promover o folclore e o direito de expressão, da forma mais acessível possível.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Fama (MG), 11 de novembro de 2013..



Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal